



Número: **0806836-58.2020.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **21/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANTONIO BENEDITO LOPES PINTO (AUTOR)</b>	<b>ALYSON COLT LEITE SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA DPVAT (RÉU)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
53672 887	21/02/2020 18:06	<a href="#">Petição Inicial</a>
53672 888	21/02/2020 18:06	<a href="#">PETIÇÃO INICIAL</a>
53672 889	21/02/2020 18:06	<a href="#">DOC. 01 - PROCURAÇÃO E COMP.DE RESIDENCIA</a>
53672 890	21/02/2020 18:06	<a href="#">DOC. 02 - BOLETIM DE OCORRENCIA</a>
53672 891	21/02/2020 18:06	<a href="#">DOC. 03- DECLARAÇÃO DO SAMU</a>
53672 892	21/02/2020 18:06	<a href="#">DOC. 05 - RAIO X</a>
53672 893	21/02/2020 18:06	<a href="#">DOC. 06- LAUDOS MÉDICOS</a>
53672 894	21/02/2020 18:06	<a href="#">DOC. 07 - CNH</a>
53672 895	21/02/2020 18:06	<a href="#">DOC. 08 - CARTA SEGURO DPVAT</a>

SEGUE EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: ALYSON COLT LEITE SILVA - 21/02/2020 18:04:56  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002211804553110000051735317>  
Número do documento: 2002211804553110000051735317

Num. 53672887 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UM DAS VARAS  
CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL/RN, OU A QUEM COUBER POR  
DISTRIBUIÇÃO LEGAL.**

**ANTÔNIO BENEDITO LOPES PINTO**, brasileiro, união estável, garçom, portador da cédula de identidade RG nº 1.505180 SSP/RN, inscrito no CPF sob o nº 876.497.994-68, residente e domiciliado na Av Votuporanga, 850, Santarém, Natal/RN, CEP 59.129-430, sem endereço eletrônico, por intermédio de seu advogado e bastante procurador “*in fine*” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

**1. PRELIMINARMENTE: DA ASSITÊNCIA JURÍDICA GRATUITA**

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos temor da **Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950**, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º. Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.



## 2. DOS FATOS

No dia **25 DE OUTUBRO DE 2019**, ocorreu um acidente de trânsito (colisão caminhão com moto) que ocasionou incapacidade permanente na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do **Boletim de Ocorrência da Polícia Militar-BOAT** (doc. 02), **Boletim de Atendimento de Urgência do Hospital** (doc. 03), todos em anexos.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

**Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade do Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca tiveram reajuste.**

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

## 3. DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

**Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total**



**ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

**Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.** (grifo nosso)

### **3.1. PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO**

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

*“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...*

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

*“registro da ocorrência no órgão policial competente”.*



Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelênciia, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 373, I do Código de Processo Civil/2015, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar),*portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.*

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do CPC/2015, **que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Não obstante, os tribunais, entendem, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. RECURSO DE APelação CÍVEL N° 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS. APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA. Número do Protocolo: 69727/2008. Data de Julgamento: 8-9-2008. EMENTA: RECURSO DE APelação CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ**

---

Escrítorio<sup>1</sup>: Rua Jaguarari, nº 2523, Bairro Lagoa Nova  
Natal/RN , CEP 59.062-500  
Escrítorio<sup>2</sup>: Av. Rio Doce, nº 2891, Bairro Santarém,  
Natal/RN, CEP 59.129-290  
alysoncolt@live.com  
(84) 3231-4612  
98701-2535 



DE CARÁTER PERMANENTE – COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - **GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE** - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “*o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente*”. *Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.*

**O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).**

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

### **3.2. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da **correção monetária**, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI<sup>a</sup> ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os



100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.-dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vênias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do



protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

*AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT.  
APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08.  
IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA  
VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA  
PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA.  
AGRAVO IMPROVIDO.*

1. *A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.*
2. *Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.*
3. *Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011).*

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.



Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com **JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL**, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção).

#### 4. DO PEDIDO

*Ex positis*, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) **A concessão da justiça gratuita**, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de **citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação**, nos termos dos Arts. 246, inciso I e 247, do CPC/2015, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomado por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, **for decretada a revelia da Seguradora Requerida**, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção



da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

- e) Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** com juros a partir da citação, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);
- f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.
- g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), **apenas** para fins de alçada.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Natal/RN, 13 de dezembro de 2019.





ALYSON COLT ADVOGADOS  
SOLUÇÕES JURÍDICAS

Alyson Colt Leite Silva  
Khalydia Oliveira Aby Faraj

**ALYSON COLT LEITE SILVA**  
Advogado - OAB/RN 15.501

---

Escrítorio<sup>1</sup>: Rua Jaguarari, nº 2523, Bairro Lagoa Nova  
Natal/RN , CEP 59.062-500  
Escrítorio<sup>2</sup>: Av. Rio Doce, nº 2891, Bairro Santarém,  
Natal/RN, CEP 59.129-290  
alysoncolt@live.com  
(84) 3231-4612  
(84) 98701-2535



Assinado eletronicamente por: ALYSON COLT LEITE SILVA - 21/02/2020 18:04:56  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022118045619000000051735318>  
Número do documento: 20022118045619000000051735318

Num. 53672888 - Pág. 11



## PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

**OUTORGANTE:** ANTÔNIO BENEDITO LOPES PINTO, brasileiro, união estável, garçom, portador do RG nº 1.505.180, e do CPF nº 876.497.994-68, residente e domiciliado na Av. Votuporanga, 850, Santarém, Natal/RN, CEP 59.129-430, tel. (84) 98785.5458 / 98834.5722 (Debora)

**OUTORGADO:** ALYSON COLT LEITE SILVA, brasileiro, solteiro, portador da OAB/RN 15.501, com endereço profissional à Rua Taubaté, nº 12, Potengi, Conjunto Santarém, Natal/RN, CEP: 59.129-290.

**PODERES:** confere amplos poderes para o foro em geral, com as cláusulas "ad judicia et extra" e "ad negotia", em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, Órgãos Administrativos Municipal, Estadual ou Federal, Autarquias Municipais, Estaduais ou Federais, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras até final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, inclusive, poderes para representá-lo em audiência de tentativa de conciliação ou de instrução e julgamento, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais, confessar, transigir, dar recibos, quitar dívidas, providenciar transferências de qualquer natureza, dando tudo por bom firme e valioso.

### CONTRATO DE HONORÁRIOS

**Cláusula 1<sup>a</sup>:** Fica acordado entre as partes que os honorários a título de prestação de serviços serão pagos da seguinte forma:

- o porcentual de 30% sobre todo e qualquer benefício financeiro recebido pelo(a) Autor(a) decorrente desta causa, incluindo danos materiais, morais, multas, etc.;
- as partes contratantes têm o direito de proceder à retenção de seus honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais perante a Vara Competente, quando da expedição de alvará judicial para pagamento do objeto oriundo deste contrato de prestação de serviço; como também, se for o caso, receber e sacar o alvará judicial perante a Vara e a Instituição bancária competente, visando o recebimento de todo e qualquer valor em nome do CONTRATANTE;
- em caso de necessidade de pagamento das demais custas e emolumentos judiciais será de responsabilidade do(a) CONTRATANTE;

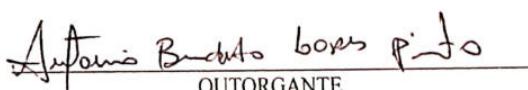
**Cláusula 2<sup>a</sup>:** Em caso de revogação e/ou substabelecimento de mandato sem culpa dos CONTRATADOS, os honorários advocatícios contratuais continuaram a ser devidos nos prazos, valores e tempo acordados.

**Cláusula 3<sup>a</sup>:** Os honorários de sucumbência pertencem aos CONTRATADOS.

Parágrafo único. Caso haja morte ou incapacidade civil dos CONTRATADOS, seus sucessores ou representante legal receberão os honorários na proporção do trabalho realizado.

**Cláusula 4<sup>a</sup>:** Havendo acordo entre o(a) CONTRATANTE e a parte contrária, não prejudicará o recebimento dos honorários contratados e da sucumbência, caso em que os horários iniciais e finais serão pagos aos CONTRATADOS.

Natal/RN, 05 de dezembro de 2019.

  
OUTORGANTE

Escritório<sup>1</sup>: Rua Jaguarari, nº 2523, Bairro Lagoa Nova  
Natal/RN, CEP 59.062-500  
Escritório<sup>2</sup>: Av. Rio Doce, nº 2900, Bairro Santarém,  
Natal/RN, CEP 59.129-290  
e-mail: escritorioadvocacia.rn@gmail.com  
(84) 3231-4612  
99962-1842



Scanned by CamScanner





CAERN - 08.334.385/0001-35

Nº Documento: 2019052750179		ESCRITÓRIO PAJUCARA	CPF/CNPJ: 876.497.994-68	VENCIMENTO 25/05/2019
MATRÍCULA 00275017.9	CLIENTE ANTONIO BENEDITO LOPES PINTO	ENDERECO 215.007.390.0496.000 AV. VOTUPURANGA, N. 850 - LAGO AZUL NATAL RN 59129-430		
		ROTA DE ENTREGA 07.0607	PÁTINA 05/2019	
RESPONSÁVEL ENDERECO PARA ENTREGA			ÁGUA LIGADO	ESGOTO POTENCIAL
ÚLTIMOS CONSUMOS 04/2019 - 30 03/2019 - 34 02/2019 - 26 01/2019 - 30 12/2018 - 22 11/2018 - 34		LEITURA ANTERIOR 798 17/04/2019	CONSUMO (M <sup>3</sup> ) 33 34	CONSUMO/DIA 0,98 0,98
ECONOMIAS CONS. POR ECONOMIA COD. AUXILIAR 1 33 R 53429	ATUAL 831 21/05/2019			
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS E TARIFAS		CONSUMO POR FAIXA		VALOR R\$
AGUA RESIDENCIAL 001 UNIDADE ATE 10 M3 - R\$ 39,99 (POR UNIDADE) 11 M3 A 15 M3 - R\$ 4,46 POR M3 16 M3 A 20 M3 - R\$ 5,27 POR M3 21 M3 A 30 M3 - R\$ 5,94 POR M3 31 M3 A 50 M3 - R\$ 6,61 POR M3 MULTA P/IMPONTUALIDADE 04 2019		PERCENTUAL (%)		
TRIBUTOS	BASE DE CÁLCULO	PERCENTUAL (%)	VALOR DO IMPOSTO	

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: ALYSON COLT LEITE SILVA - 21/02/2020 18:04:56  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022118045652800000051735319>  
Número do documento: 20022118045652800000051735319

Num. 53672889 - Pág. 2



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PÓLICIA CIVIL  
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS - NATAL - RN

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 056332/2019-A01

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 01/11/2019 18:32 Data/Hora Fim: 01/11/2019 18:35  
Delegado de Polícia: Alzira Veiga de Medeiros

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos

Data/Hora do Fato: 25/10/2019 00:39

Local do Fato

Município: Natal (RN)

Logradouro: Avenida Presidente Café Filho

Bairro: Praia do Meio  
Nº: sn

Ponto de Referência: Próximo ao antigo prédio do Hotel Reis Magos

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1095: AUTO LESÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO	Veículo

EN VOLVIDO(S)

Nome Civil: DESCONHECIDO 1 (SUPPOSTO AUTOR/INFRATOR )
---

Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino

Endereço

Município: Natal - RN

Nome Civil: ANTONIO BENEDITO LOPES PINTO (VÍTIMA , COMUNICANTE )			
Nacionalidade: Brasileira	Naturalidade: CE - Irauçuba	Sexo: Masculino	Nasc: 06/12/1973
Profissão: Garçom		Escolaridade: Ensino Médio Incompleto	
Estado Civil: Casado(a)			
Nome da Mãe: Maria José Lopes Pinto	Nome do Pai: Antonio Pinto Matias		
Em Serviço: Sim			

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 876.497.994-68

Endereço

Município: Natal - RN

Logradouro: Avenida Voluporanga

Nº: 850

Bairro: Potengi

CEP: 59.129-430

Telefone: (84) 98785-5458 (Celular)

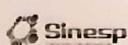
OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo	Veículo	Subgrupo	Motocicleta/Motoneta
Descrição	MARCA HONDA/MODELO 150 BROS	CPF/CNPJ do Proprietário	876.497.994-68
Placa	NNJ2199	Renavam	00990876624
Número do Motor	KD03E18033084	Número do Chassi	9C2KD03108R033084
Ano/Modelo Fabricação	2008/2008	Cor	AMARELA
UF Veículo	Rio Grande do Norte	Município Veículo	Natal

Delegado de Polícia Civil: Alzira Veiga de Medeiros  
Impresso por: Luiz Antonio Pereira Dos Santos  
Data de Impressão: 01/11/2019 18:36  
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: ALYSON COLT LEITE SILVA - 21/02/2020 18:04:57  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022118045689100000051735320>  
Número do documento: 20022118045689100000051735320

Num. 53672890 - Pág. 1



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS - NATAL - RN

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 056332/2019-A01

Marca/Modelo HONDA/NXR150 BROS ESD

Modelo HONDA/NXR150 BROS ESD

Veículo Adulterado? Não

Quantidade 1 Unidade

Situação Envolvido, Meio Empregado

Última Atualização Denatran 31/07/2019

Situação do Veículo NADA CONSTA

Nome Envolvido	Envolvimentos
Antonio Benedito Lopes Pinto	Proprietário
Grupo Veículo	Subgrupo Automóvel/Utilitário/Camioneta/Caminhon
Descrição CAMINHÃO	CPF/CNPJ do Proprietário 02.536.066/0012-89
Placa AYLSB62	Renavam 01011884990
Número do Motor 924989U1111377	Número do Chassi 9BM958070EB962276
Ano/Modelo Fabricação 2014/2014	Número da Carroceria RJ1SM11615.E10295
Cor BRANCA	UF Veículo Paraná
Município Veículo Curitiba	Marca/Modelo M.BENZ/ATEGO 1719
Modelo M.BENZ/ATEGO 1719	Veículo Adulterado? Não
Quantidade 1 Unidade	Situação Envolvido
Última Atualização Denatran 23/05/2019	Situação do Veículo ALIENACAO FIDUCIARIA
Nome Envolvido	Envolvimentos
Desconhecido 1	Possuidor

RELATO/HISTÓRICO

O COMUNICANTE/VÍTIMA COMPARCEU A ESTA DELEGACIA ESPECIALIZADA PARA FINS DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, PARA RELATAR; QUE TINHA SAÍDO DO LOCAL DE TRABALHO NO RESTAURANTE TIBÉRIO LOCALIZADO NO BAIRRO DE PONTA NEGRA, CONDUZINDO SUA MOTOCICLETA COM DESTINO PARA SUA RESIDÊNCIA NA ZONA NORTE DE NATAL; QUE TRAFEGAVA NA FAIXA DO MEIO, QUANDO O VEÍCULO QUE RECOLHE LIXO ESTAVA PARADO, AGUARDANDO QUE OS GARIS COLOCASSE LIXO NA CAÇAMBA; QUE UM DOS GARIS CARREGAVA UM TAMBOR DE LIXO, E QUE AO COLOCAR NA CAÇAMBA DE LIXO, MOMENTO EM QUE CAIU UM COCO VERDE NO ASFALTO; QUE A VÍTIMA NÃO TEVE COMO EVITAR UMA BATIDA COM O COCO VERDE, OCASIÃO EM A MOTOCICLETA DERRAPOU, PERDENDO O CONTROLE, EM SEGUIDA, CAÍDO AO SOLO; QUE DEVIDO AO IMPACTO DA Queda, A VÍTIMA SOFREU FRATURA INTERNA DA CLAVÍCULA ESQUERDA, E UMA FORTE PANCADA NO QUADRIL ESQUERDO; QUE FOI ATENDIDO PELO SERVIÇO SAMU 192 NATAL, SOB O Nº DE OCORRÊNCIA 288994/1; QUE EM SEGUIDA, FOI TRANSFERIDO PARA O HOSPITAL WALFREDO GURGEL, CONFORME BOLETIM DE ATENDIMENTO Nº 55410/2019, ONDE RECEBEU OS PROCEDIMENTOS MÉDICOS DE URGENCIA. NADA MAIS DISSE.

ASSINATURAS

Luiz Antonio Pereira Dos Santos

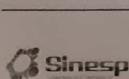
Agente de Polícia  
Matrícula 75.428-5

Responsável pelo Atendimento

Antonio Benedito Lopes Pinto

(Comunicante / Vítima)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."



Delegado de Polícia Civil: Alzira Veiga de Medeiros  
Impresso por: Luiz Antonio Pereira Dos Santos  
Data de Impressão: 01/11/2019 18:36  
Protocolo nº: Não disponível

Página 2 de 2

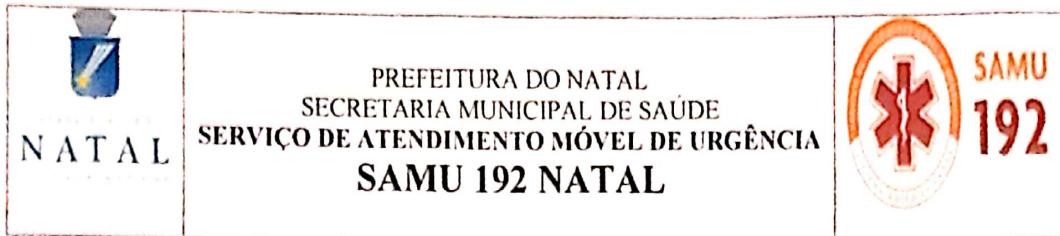
PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: ALYSON COLT LEITE SILVA - 21/02/2020 18:04:57  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022118045689100000051735320>  
Número do documento: 20022118045689100000051735320

Num. 53672890 - Pág. 2



### DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que ANTONIO BENEDITO LOPES PINTO, foi atendido por este serviço SAMU 192 Natal, no dia 25/10/2019, aproximadamente às 00:39min, na Avenida Presidente Café Filho, Praia do Meio, nesta Cidade. Sob nº de ocorrência 288994/1, onde foram feitos os procedimentos de praxe pela equipe de plantão.

Natal, 31 de outubro de 2019.

José Cláudio Camara de Macedo  
CPF 018738174-22  
Enfermeiro  
175

**CLÁUDIO AUGUSTO CAMARA DE MACEDO**

Coord. Geral do Serviço de Transporte Sanitário Municipal e SAMU 192 Natal  
Matrícula 72.468-1

Scanned by CamScanner



## FICHA DE REGULAÇÃO - CENA

Nº: 288994/1

Data: 25/10/2019

### CHAMADO

TARM: LUCIANA NUNES FERNANDES

Médico Regulação: ANDRÉ SIQUEIRA ABRANTES

Rádio Operador: CLAUDIO ADRIANO RODRIGUES ZACARIAS

Médico Cena: ANDRÉ SIQUEIRA ABRANTES

Equipe Enfermagem Cena:

Usuário Pós-Cena:

VTR: USB 09 (BASE DESCENTRALIZADA SÃO JOÃO)

Equipe VTR: MARIO LUIZ DE SOUSA - CONDUTOR DE VEÍCULO DE  
EMERGÊNCIA  
ROBERTO CARLOS FELIPE - TECNICO DE ENFERMAGEM

REGULAÇÃO MEDICA

TROTE

INFORMAÇÃO

ENGANO

TRANSF./INTERNAÇÃO

Cidade: NATAL

Nome do Solicitante: ANTONIO

Telefone: (84) 98186-0947

Nome do Paciente:

ANTONIO BENEDITO LOPES PINTO

Idade: \*

46 ANO(S)

Sexo: \*

MASCULINO

Endereço não informado

Coordenadas Informadas

Latitude: -5.7740952 Longitude: -35.1946788

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE CAFÉ FILHO

Nº: VP

Bairro: PRAIA DO MEIO

Outro Bairro:

Referência/Complemento: EM FRENTE AO ANTIGO HOTEL REIS MAGOS

Unidade de Destino Transferência: HOSPITAL WALFREDO GURGEL

Quelixa Primária: QUEDA DE MOTO

Quem Solicitou: Transeunte

Distância do paciente: Com o Paciente

Local: Via Pública

Histórico Regulação Médica:

25/10/2019 00:41:08 - Dr(a). ANDRÉ SIQUEIRA ABRANTES

APL: TRAUMA / HD: QUEDA DE MOTO

REGULAÇÃO: QUEDA DE MOTO. CONSCIENTE ORIENTADO. TEM DOR NO BRAÇO ESQUERDO.

AÇÃO COM INTERVENÇÃO: USB

PRIORIDADE:

CÓDIGO DE DESLOCAMENTO: 01002

POSSUI CONVÉNIO MÉDICO: NÃO INFORMADO

Apoio:

### HORÁRIOS DO CHAMADO

Chamado: 25/10/2019 00:39:50	Regulação Médica: 25/10/2019 00:41:08	Solicitação VTR: 25/10/2019 00:42:00	Saída VTR: 25/10/2019 00:43:07	Chegada Local: 25/10/2019 01:15:41
Saída Local: 25/10/2019 01:15:43	Chegada Destino: 25/10/2019 01:15:44	Liberação Destino: 25/10/2019 01:42:37	Liberação VTR: 25/10/2019 01:42:38	



Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: ALYSON COLT LEITE SILVA - 21/02/2020 18:04:58  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022118045825500000051735322>  
Número do documento: 20022118045825500000051735322

Num. 53672892 - Pág. 1



Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: ALYSON COLT LEITE SILVA - 21/02/2020 18:04:58  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022118045825500000051735322>  
Número do documento: 20022118045825500000051735322

Num. 53672892 - Pág. 2



109.1 %  
ESCAPULAY  
Id. Paciente: 55410 Data Exame: 25/10/2019 04 07:00  
Paciente: ANTONIO BENEDITO LOPES PINTO  
HOSPITAL MONSENHOR WALTERDO GURGEL  
Tecnico: TEC. AFRAUSIO BATISTA  
idade: 42 anno(s)

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: ALYSON COLT LEITE SILVA - 21/02/2020 18:04:58  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002211804582550000051735322>  
Número do documento: 2002211804582550000051735322

Num. 53672892 - Pág. 3



Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: ALYSON COLT LEITE SILVA - 21/02/2020 18:04:58  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002211804582550000051735322>  
Número do documento: 2002211804582550000051735322

Num. 53672892 - Pág. 4

## LAUDO MÉDICO PARA INTERNAÇÃO CIRÚRGICA

Estabelecimento Solicitante	CNES
Estabelecimento Executante	CNES

### IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME DO PACIENTE		<i>Antônio B. Lopes Pinto</i>		
Cartão SUS	702406522241126	Data de Nascimento	5/12/73	Sexo <input type="checkbox"/> F <input checked="" type="checkbox"/> M Idade: 46
RG	001 505180	CPF	876.497.994-68	Telefone(s) 987855458
Responsável	<i>Onesmo</i>		Tel.	987154509
Endereço	<i>Av. Voluntários 850</i>		Município	Natal
Bairro	Potengi	Município	Natal	UF RN

### LAUDO TÉCNICA E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS		
<i>Der a - convulsus (C)</i>		
CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO		
<i>Convulsus</i>		
RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS		
<i>Ex + ex. fisiológico</i>		
DIAGNÓSTICO INICIAL	CID PRINCIPAL	CAUSAS ASSOCIADAS
FMSUS Convulsus (C)	S42	

### PROCEDIMENTO SOLICITADO

Descrição	TNT - Cúmulo FMS. Cúmulo	Cód
CLÍNICA/LEITO	Dr. Anderson C. Marques CRM: 10107155	CARÁTER DA INTERNAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> ELETIVO <input type="checkbox"/> URGÊNCIA
MÉDICO SOLICITANTE		CRM
ASSINATURA E CARIMBO MÉDICO		DATA 30/10/19

### PREENCHER EM CASO DE CAUSA DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS)

<input type="checkbox"/> ACIDENTE DE TRÂNSITO	<input type="checkbox"/> ACID. TRABALHO	<input type="checkbox"/> VIOLENCIA	<input type="checkbox"/> OUTROS
---	---	------------------------------------	---------------------------------

ESPECIFICAR:

### SOLICITAÇÃO DE OPME- Órteses, Próteses e Materiais Especiais.

SOLICITAÇÃO
JUSTIFICATIVA

### AUTORIZAÇÃO

AIH Nº \_\_\_\_\_

NOME DO AUDITOR RESPONSÁVEL	CNS/CRM
ASSINATURA E CARIMBO	DATA <i>1/10/19</i>

Scanned by CamScanner





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Secretaria de Estado da Saúde Pública  
Hospital Monsenhor Walfrido Gurgel  
Pronto Socorro Clóvis Sárinho

ATESTADO  
MÉDICO

ATESTADO

Atestado para os devidos fins, que o(a) segurado(a)

Benedicto Lopes Pinto.

foi examinado(a) nesta Unidade de Saúde às \_\_\_\_\_ horas, e necessita

afastar-se de suas atividades profissionais / estudantis, durante um período

de 30 ( trinta ) dia(s), por motivo de doença

a partir desta data.

Autorização do paciente para  
divulgação do CID.

CID. 10 nº 542.0

Natal, 25/10/19  
Local e data

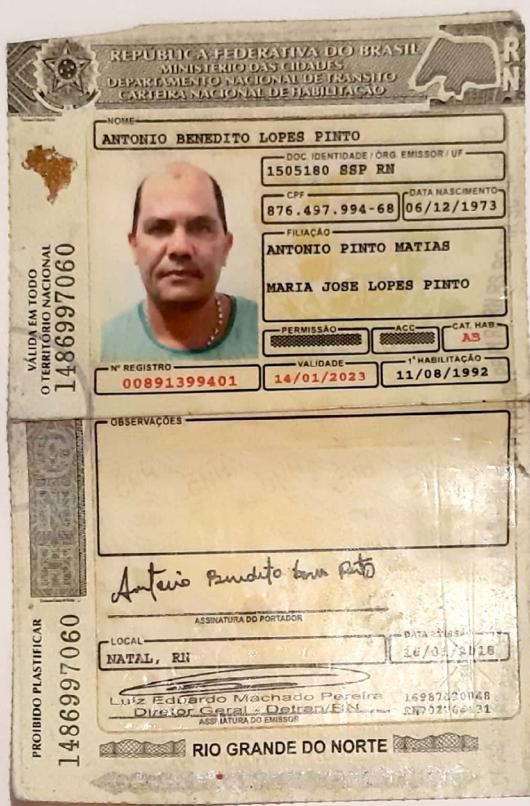
Assinatura e carimbo do profissional

*Monsenhor Walfrido F. Marques*  
CRM-RN 4612

ssão: Oferecer, no âmbito hospitalar, assistência à saúde para crianças e adultos em situação de emergências clínicas, cirúrgicas, agravos de  
sas externas, em especial o trauma, de acordo com as melhores práticas clínicas e contribuir para o ensino e a pesquisa em saúde à luz dos  
valores éticos e humanitários.

Scanned by CamScanner



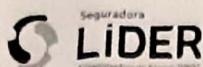


Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: ALYSON COLT LEITE SILVA - 21/02/2020 18:04:59  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022118045944600000051735324>  
Número do documento: 20022118045944600000051735324

Num. 53672894 - Pág. 1



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2019

Nº do Pedido do  
Seguro DPVAT: 3190632055

Vítima: ANTONIO BENEDITO LOPES PINTO

Data do Acidente: 25/10/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), ANTONIO BENEDITO LOPES PINTO

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: ALYSON COLT LEITE SILVA - 21/02/2020 18:05:00  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022118045983800000051735325>  
Número do documento: 20022118045983800000051735325

Num. 53672895 - Pág. 1



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 2019

Nº do Pedido do  
Seguro DPVAT: 3190632055

Vítima: ANTONIO BENEDITO LOPES PINTO

Data do Acidente: 25/10/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: VÍTIMA EM TRATAMENTO

Senhor(a), ANTONIO BENEDITO LOPES PINTO

Devido a lesão não estar consolidada, não é possível, no momento, caracterizar a invalidez permanente pleiteada. Assim, após finalizado o tratamento médico/hospitalar e se verificada a existência de invalidez permanente, a vítima deverá apresentar os respectivos documentos médicos, tais como os listados a seguir:

- Boletim médico/hospitalar, com a ficha da evolução médica e a alta médica hospitalar;
- Relatório do tratamento médico realizado na internação e/ou no atendimento ambulatorial;
- Laudos de exames, caso realizados no tratamento, tais como: Raio X, tomografia, ressonância magnética e de controle pós procedimento cirúrgico ou tratamento conservador ambulatorial, com a identificação do paciente e data de realização.

Em caso de cirurgia anexar: os relatórios médicos hospitalares com os procedimentos adotados e materiais usados, folha de anestesia, folhas de evolução médica e sumário de alta.

Informamos que é direito do paciente solicitar e receber, sem custos, os documentos do tratamento médico realizado nos hospitais públicos ou particulares, em internação ou tratamento ambulatorial.

Esclarecemos, por fim, que os documentos emitidos por enfermagem ou outros profissionais da área de saúde devem estar, necessariamente, acompanhados pela respectiva evolução/solicitação médica.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Lider-DPVAT

Estamos aqui para Você

Scanned by CamScanner

